

Diploma (....)
(Anteprojecto)

SUMÁRIO:

DISCRIMINAÇÃO POSITIVA DE UM REGIME DE MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA TRABALHADORES, CEGOS E AMBLÍOPES, PARA EFEITOS DE APOSENTAÇÃO

A Convenção Sobre Os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, Ratificada pelo Decreto do Presidente da República, n.º 71/2009, de 30 de Julho, "Reconhece que a deficiência constitui um conceito complexo e resulta da interacção entre as pessoas com limitações e as barreiras sociais e ambientais que impedem a sua plena e efectiva participação na sociedade, em igualdade com todos os cidadãos."

No âmbito do direito internacional comparado, encontramos exemplos de discriminação positiva, como o de Espanha: - REAL DECRETO 1539/2003, de 5 de Dezembro, (APOSENTAÇÃO ANTECIPADA PARA DEFICIENTES); e o do Brasil, aprovado Em Abril de 2010, (Concessão pelo regime geral de previdência social, de aposentadoria especial ao trabalhador com deficiência).

A Lei de bases do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência (Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto), consagra, A necessidade da existência de acções positivas tendentes ao aplainar das desigualdades resultantes de se ser um cidadão com deficiência, bem como, o tratamento singular que é devido a cada um destes indivíduos.

No mesmo sentido, consagra a Lei de Bases, no seu artigo 4º, que: "À pessoa com deficiência é reconhecida a singularidade, devendo a sua abordagem ser feita de forma diferenciada, tendo em consideração as circunstâncias pessoais."

No n.º 2, artigo 6º da supra mencionada Lei, é reconhecido que, "A pessoa com deficiência deve beneficiar de medidas de acção positiva com o objectivo de garantir o exercício dos seus direitos e deveres, corrigindo uma situação factual de desigualdade que persista na vida social."

O Artigo 1º do **DECRETO-LEI N.º 49.331**

DE 28 DE OUTUBRO DE 1969, estabelece que: "Para efeitos médico-sociais e assistenciais, considera-se cegueira: a) A ausência total da visão; b) As situações irrecuperáveis em que: A acuidade

visual seja inferior a 0,1 no melhor olho e após a correcção apropriada; Ou a acuidade visual, embora superior a 0,1, seja acompanhada de limitação do campo visual igual ou inferior a 20° angulares.”

Considerando que a Cegueira, pela enorme especificidade de problemas que lhe são concomitantes, é diferente e acarreta dificuldades não presentes nas restantes deficiências;

Considerando que, O trabalhador cego ou grande amblíope, por todas as condicionantes sócio-laborais a que está sujeito, envelhece de forma mais rápida que os restantes, ficando, desta forma, com mais alguns dos seus sentidos diminuídos, o que o leva a atingir, antes dos seus companheiros de actividade, um grau acentuado de invalidez para o desempenho cabal das suas tarefas profissionais;

Considerando que a idade ordinária de acesso à pensão de aposentação, estabelecida em 65 anos, para os Trabalhadores dos sectores Público e Privado, deverá ser reduzida no caso de trabalhadores com deficiência visual cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 80%;

Considerando que A adopção de medidas para o estabelecimento de um sistema de aposentação gradual e flexível visa recompensar o trabalhador com deficiência visual, tendo como fundamento o maior desgaste e dispêndio de energias a que o mesmo está sujeito no desempenho de uma actividade profissional, onde tem de provar quotidianamente o seu valor, o que o obriga a um esforço duplo que poucos reconhecem, circunstância esta que deve possibilitar a redução ordinária da idade de aposentação, que deverá ser a partir dos 50 anos, desde que o trabalhador tenha 15 anos efectivos de descontos e sem que, para o efeito, esteja sujeito a qualquer tipo de penalização, nomeadamente, à redução da quantia da pensão, por penalização resultante da idade;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
(Objecto)

A presente Lei tem por objecto a definição das condições da aposentação para pessoas com deficiência visual.

Artigo 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O disposto nesta lei aplica-se a todos os trabalhadores dos sectores público e privado com deficiência visual, com um grau de incapacidade igual ou superior a 80%.
2. Este diploma será aplicável a todos os regimes de segurança social existentes no território português, desde que se cumpram as normas nele estipuladas.

Artigo 3.º

(Verificação de Incapacidade)

O comprovativo da deficiência, bem como do respectivo grau de incapacidade, será realizado pelos serviços competentes, mediante a apresentação do atestado médico de incapacidade multiuso, que o trabalhador obtém junto das Instituições para esse efeito designadas na lei.

Artigo 4.º

(Redução da idade de aposentação)

1. A redução da idade de aposentação, aplicada aos trabalhadores com um grau de incapacidade visual igual ou superior a 80%, poderá ocorrer, desde que se cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) tenha atingido 50 anos de idade;

b) comprove ter, pelo menos, uma prestação efectiva de 15 anos de trabalho;

2. Para efeito do disposto no número anterior, o trabalhador com deficiência visual não será passível de qualquer penalização resultante da idade, ao invés do previsto nas leis gerais para a aposentação.

3. Por cada três anos de trabalho efectivo, com os correspondentes descontos, seja adicionado um ano de bonificação.

Artigo 5.º

(cômputo do tempo efectivamente trabalhado)

Para o cômputo do tempo efectivamente trabalhado, de acordo com o disposto no artigo anterior, serão descontadas todas as faltas ao trabalho, salvo as seguintes:

a) As que tenham por motivo a baixa médica por doença comum ou profissional, ou acidente, seja ou não de trabalho.

b) As que tenham por motivo a suspensão do contrato de trabalho por maternidade, adopção, [repouso] ou risco durante a gravidez.

c) As autorizadas na legislação vigente sobre esta matéria com direito a retribuição.

Artigo 6.º

(Cálculo da pensão de aposentação)

Respeitadas as disposições constantes no artigo 4º deste diploma e as decorrentes da lei geral que complementem aquelas, o cálculo da pensão de reforma dos trabalhadores deficientes visuais com incapacidade igual ou superior a 80%, devidamente certificada, será feito nos seguintes termos:

a) o cômputo dos anos de serviço será bonificado em um terço;

b) salvaguardada a disposição do nº 1, alínea a), do artigo 4º da presente Lei, não será aplicada qualquer penalização resultante de o trabalhador ainda não ter atingido a idade de reforma prevista na restante legislação sobre o assunto.

c) em todos os restantes itens será aplicado o constante da fórmula geral de cálculo.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação